



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 581/2015

São Luís, 04 de dezembro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	35

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

##### PORTARIA Nº 962 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme Memorando nº 95/2015/JJJP.

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo Cruz Pereira e Silva matrícula 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 04/01/2016 a 02/02/16, conforme Memorando nº 955/2015/JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

##### PORTARIA TCE/MA Nº 963, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 04/01/2016 a 02/02/2016, conforme Memorando nº 1031/2015/SUAPE/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

##### PORTARIA Nº 964 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Interromper Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando a Portaria nº

---

530/2015.

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a substituição anteriormente concedida pela Portaria nº 829/2015 da servidora Rosinete Mendes Pinheiro, matrícula nº 6387, Técnico Estadual de Controle Externo, que ora responde pela Função Comissionada de Coordenador de Sessões, no impedimento de sua titular a servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula nº 6270, a considerar de 04/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

#### **PAUTA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5551/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5552/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 5553/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 5558/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 5560/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

---

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

6 - CONSULTA - PROCESSO Nº 5989/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Carlos Sergio Pereira da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Salomão Silva Sousa - OAB/MA 699

Advogado: Poliana Lopes Vilela - OAB/MA 8239

Advogado: Cássia Etiene Nunes Lisboa - OAB/DF 25498

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 28/10/2015 (antes do voto do Relator).

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3342/2005 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Observação: Recurso de reconsideração .

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2623/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

Responsável: Antonio Moaci Pereira de Santana

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3225/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Observação: APENSADOS: Processo nº 3229/2010-TCE/MA – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS - Responsável: Marleide de Oliveira Carneiro; Processo nº 3233/2010-TCE/MA - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Responsável: Raimunda Viana de Oliveira; Processo nº 3235/2010-TCE/MA - Tomada de Contas do FUNDEB - Responsável: Benvinda da Silva Mendes.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3773/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO

Responsável: Firmino Coelho dos Santos

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Embargo de Declaração.

11 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 1968/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (Secretário de Estado).

12 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 10026/2010 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: Irene de Oliveira Soares

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: Tomada de Contas de Especial referente ao Convênio nº 476/2005, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra.

---

**13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4063/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Responsável: José Olímpio Barbosa Filho

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123-49

Observação: Embargos de Declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 407/2015.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/11/2015.

**14 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 2229/2012 - GABINETE DA PREFEITURA DE MATA ROMA**

Responsável: Carmen Silva Lira Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

**15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4292/2012 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

**16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3384/2005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL**

Responsável: Agenor Almeida Filho - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Agenor Almeida Filho - OAB/MA 4263

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 21/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

**17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 1921/2006 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ**

Responsável: James Ribeiro de Sousa - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

**18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3220/2008 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ**

Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Embargos de Declaração.

**19- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7213/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e José Francisco Oliveira Reis

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/11/2015.

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2618/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins e Elizabeth Fernandes Gualberto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Andréa Pereira Ferreira - OAB/MA 8.770

Observação: Recurso de Reconsideração

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 28/10/2015 (após o voto do Relator).

21- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4435/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Maria de Sousa Lira - Prefeita

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Cadidja Suzi de Alemida Eloi - OAB/MA 7518

Observação: Embargos de declaração.

22- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4436/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: Maria de Sousa Lira - Prefeita

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Cadidja Suzi de Alemida Eloi - OAB/MA 7518

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4442/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Juarez Alves Lima

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

24- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4443/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho - Secretário

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4444/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4445/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Juarez Alves Lima

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 7525/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

28 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 9427/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros e Ricardo Jorge Murad

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2994/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Embargos de Declaração.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4950/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Responsável: Juarez Alves Lima

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Observação: Julgamento de Embargos de Declaração.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4419/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: Luiz Carlos Pinto Everton

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3524/2011 - CÂMARA

---

**MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**

Responsável: Alanete Rodrigues dos Santos Lima

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

**33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 9310/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Responsável: João de Deus Amorim Lopes - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

**34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4144/2012 - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE AMARANTE**

Responsável: Gisineia Ribeiro Chaves

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

**35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3150/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA**

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos.

**36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3739/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO**

Responsável: Iltamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2010.

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira.

**37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4289/2011 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão (Adm. Direta e Fundos - FMS, FMAS e FUNDEB) exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

VISTAAO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

**38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3532/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**

Responsável: Alderico Jefferson A. S. Campos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Felipe Antônio Ramos Sousa - OAB/MA 9149

Observação: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Exercício financeiro: 2011 Responsável: Alderico Jefferson Abreu da Silva Campos

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 11/11/2015 (após a apresentação do voto do Relator).

**39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3609/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS**



---

Responsável: Abnadab Silveira Leda

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011.

Responsável: Abnadab Silveira Leda.

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3611/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

41 TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3613/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011).

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3614/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE URBANO SANTOS

Responsáveis: José Walter Muniz de Souza, Newton Tomaz de Aquino Filho e Danielle Cabral Marinho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011).

Responsáveis: Newton Tomaz Aquino Filho e José Walter Muniz de Souza.

43- TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3617/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URBANO SANTOS

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos, exercício financeiro de 2011 (período: janeiro a agosto/2011).

Responsáveis: Raimundo Pereira Lima Filho e Newton Tomaz de Aquino Filho.

44 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 2285/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Michelle Teixeira Araújo - OAB/MA Nº 6446

Observação: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana (Recurso de Revisão), exercício financeiro de de 2007.

Responsável: José Lindoval de Matos Junior.

45 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5830/2015 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsável: José Arimateia Lima Neto Evangelista.

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Convênio

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES

Responsabilidade: José Arimateia Lima Neto Evangelista.

46 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9410/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: André Santos Dourado.

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Carlos Sérgio de C. Barros - OAB/MA 4947

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

Observação: Recurso de Revisão da Câmara Municipal de Carutapera, exercício financeiro de 2004.

Responsável: André Santos Dourado.

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - Oab/ma6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - Oab/ma 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - Oab/ma 6550

Procurador:Guilherme Lima Santos CPF 010.524.152-02

Procurador:Fransuelem dos Santos Almeida CPF 007.123.413-66

Procurador:Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF nº 045.278.463-88

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da sustentação oral).

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador:Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3766/2006 - CHEFIA DO GABINETE DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito Municipal

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: Prefeitura Municipal de São João Batista. Apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2005, contra os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 027/2012 e do Acórdão PL-TCE nº 255/2012.

50 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3068/2012 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Nordman Ribeiro, Maria Cristina R. Meneses, Robson Rui L. Silva e Marcos José de M. Affonso Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Prestação de Contas de Gestão da Delegacia Geral de Polícia Civil. Responsáveis: Sr. Nordman Ribeiro - Delegado Geral (período: 01/01/2011 a 03/11/2011); Sra. Maria Cristina Resende Meneses - Delegada Geral (período: 03/11/2011 a 31/12/2011); Sr. Robson Rui Lopes Silva - Subdelegado Geral (período: 01/01/2011 a 21/11/2011) e Sr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior - Subdelegado Geral (período: 21/11/2011 a 31/12/2011).

51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3876/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URBANO SANTOS

Responsável: Aldenir Santana Neves

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

52 - TOMADA DE CONTAS - PROCESSO Nº 5682/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsável: Osvaldo Simas Júnior

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

53 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3186/2014 - SÉTIMO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/PINDARE-MIRIM (UG 190114)

Responsáveis: José Maria A. Neto Major QOPM, Everaldo C. Moraes Major QOPM, e Marco A. de O. M. Pimentel Ten. Cel. QOPM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Major QOPM José Maria Aires Neto (período: 01/01/2013 a 29/01/2013), Major QOPM Everaldo Coutinho Moraes (período: 29/01/2013 a 20/11/2013) e Tenente Coronel QOPM Marco Antônio de Oliveira Marques Pimentel (período: 20/11/2013 a 31/12/2013).

54 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3152/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsáveis: Nailton Jorge Ferreira Lyra, Teófila Margarida Monteiro da Silva e Rosângela Aparecida Barros Curado

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: . FMS, Resp. Nailton Jorge Ferreira Lira (01/01 a 12/04), Teófila Margarida Monteiro da Silva (13/04 a 09/08) e Rosângela Aparecida Barros Curado (10/8 a 31/12).

55 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3157/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável: Ildon Marques de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Diogo Dias Macedo - OAB-MA 7893

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB/MA 7018

Advogado: Rafael Ferraz Martins - OAB/MA 7.552

Advogado: Raimundo Fonseca Santos - OAB/MA 9.126-A

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 28/10/2015 (após apresentação da proposta de decisão do Relator).

---

**56 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2702/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsável: José Mário Alves de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas).

**57 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2704/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsáveis: José Mário Alves de Sousa e Aricelli Maria Lopes de Sá Medeiros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: Responsáveis: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas) e Aricelli Maria Lopes de Sá Medeiros.

**58 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2709/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsável: José Mário Alves de Sousa e Gilvana Evangelista de Souza

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves -

Observação: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas) e Gilvana Evangelista de Souza.

**59 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2711/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS**

Responsáveis: José Mário Alves de Sousa e Oneide Dias de Freitas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: José Mário Alves de Sousa (Prefeito e ordenador de despesas) e Oneide Dias de Freitas.

**60 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2720/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto e Maria José Ferreira de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra Nereida Sousa Silva - OAB/MA 8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Izabella Moreira Vaz - OAB/MA 9.595

Advogado: Betty Maria Aroucha Paiva - OAB/MA 6246

Observação: Gestora: Maria José Ferreira de Sousa, Período de 01/01/ a 28/02/2009.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 9/9/2015 (após a apresentação da

proposta de decisão do Relator).

61 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2724/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: Wellington de Sousa Pinto

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Alessandra N. Sousa Silva - OAB/MA8340

Advogado: José Fernandes da Conceição - OAB/MA 8348

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB-MA 8585

Advogado: Alexandre Maia Lago - OAB/MA 4264

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: Embargos de declaração da Adm. Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.

62- TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2391/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

Responsável: Marcio Leandro Antezana Rodrigues

Ministério Público: Sem manifestação do MP

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - OAB/MA 002.471.

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 01523335335

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-a

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Procurador: Sâmara Santos Noletto CPF 641.716.123-49

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

Observação: Embargos de Declaração da Adm. Direta, FMS, FMAS e FUNDEB.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 30 de novembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo n.º 2846/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha

Recorrente: Marcos Robert Silva Costa (CPF n.º 797.125.843-72), residente na Travessa Santa Rita, n.º 95, Centro, Matinha/MA, CEP 65218-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Matinha, Senhor Marcos Robert Silva Costa. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014, relativo ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matinha, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 468/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Matinha, de responsabilidade do Prefeito Marcos Robert Silva Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 1203/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3876/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Recorrente: Izalmir Vieira da Silva - Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Bernardo do Mearim, CEP 65723-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015, relativo à Prestação de Contas anual de governo, do exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 474/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de responsabilidade do Prefeito de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3878/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA

Recorrentes: Izalmir Vieira da Silva - Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Bernardo do Mearim, CEP 65723-000; Osvaldo Marques do Nascimento – Secretário Municipal de Infraestrutura (CPF n.º 452.690.763-49), residente na Rua da Igreja, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000; e Maria Luciene Melo da Silva – Secretária Municipal de Planejamento, período de 01/07 a 31/12/2010 (CPF n.º 856.832.563-72), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65723-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 168/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Senhor Osvaldo Marques do Nascimento e pela Secretária Municipal de Planejamento, Senhora Maria Luciene Melo da Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2010. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 475/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Bernardo do Mearim, de responsabilidade dos Senhores Izalmir Vieira da Silva, Osvaldo Marques do Nascimento e da Senhora Maria Luciene Melo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 168/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, no decisório prolatado;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 168/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2941/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095, e Pollyanna Silva Freire, OAB/MA nº 7612

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 144/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, Prefeito Municipal de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 144/2015, este referente à apreciação de recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 916/2012. Conhecimento. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 144/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Santos Soares, responsável pelas contas da administração direta de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 144/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5651/2015

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2006



Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF n.º 198.344.623-87, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 135, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedidode retificação e republicação do Acórdão PL-TCE n.º 924/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE n.º 149/2011. Requerimento do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-prefeito municipal de São João dos Patos, relativo ao exercício financeiro de 2006. Individualização das sanções relativas às irregularidades. Deferimento do pedido de retificação. Efeitos do art. 124 da Lei n.º 8.258/2005. Ciência às partes. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 524/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito de São João dos Patos/MA no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1) deferir o pedido de retificação, em consonância com o art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XLVI, alínea “c”, e LV da Constituição Federal, com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 53 da Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999 (por analogia), para que sejam produzidos os efeitos estabelecidos no art. 124 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), especificamente em relação aos itens III (parte final) quanto “as notas fiscais inidôneas – item 4.9.6.5 do RIT n.º 071/2007” e IV, no que se refere a “multa aplicada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total do dano causado ao erário)” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 924/2011, e para indicar quais as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo, ante a sua ausência no Parecer Prévio PL-TCE n.º 149/2011;

2) alterar o Acórdão PL-TCE/MA n.º 924/2011, nos seguintes termos:

“III – condenar o gestor responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 144.942,19 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), devido ao erário municipal, relativo às despesas irregulares efetuadas com base em notas fiscais inidôneas, tendo em vista a existência de divergências em relação ao banco de dados da Secretaria de Fazenda (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 71/2007, item 4.9.6.5, fl. 20);

IV – aplicar ao gestor responsável a multa de R\$ 14.494,21 (catorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do dano causado ao erário, especificado no item III acima, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno do TCE-MA, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;”

3) alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 149/2011, nos seguintes termos:

“emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Patos, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, constantes dos autos do Processo n.º 2337/2007, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do município e descumprimento dos postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 71/2007 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

a) ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais que excederam o valor inicial previsto na Lei Orçamentária Anual, bem como divergências entre o valor do orçamento final decorrente das alterações orçamentárias e o valor lançado no balancete de dezembro (RIT n.º 71/2007, item 4.1.2.4, fl. 05/06);

b) realização da receita orçamentária totalizou R\$ 13.880.151,78, que confrontada com a receita prevista de R\$ 14.626.000,32, evidencia a não realização de arrecadação no valor de R\$ 745.848,54 (RIT n.º 71/2007, item 4.3.1.1, fl. 07);

c) ausência de lei que disciplina a contratação de serviços terceirizados, sendo que o Município efetuou gastos com essa natureza na ordem de R\$ 1.565.252,05 (RIT n.º 71/2007, item 4.3.7, fl. 10);

d) ausência da Lei de Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, e da lei que institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (RIT n.º 71/2007, item 4.6.2, fl. 13);

- e) não aplicação dos percentuais mínimos legais dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração do magistério (RIT n.º 71/2007, item 4.7.3.3, fl. 15);
- f) ausência de realização de audiências públicas (RIT n.º 71/2007, item 4.9.11.3, fl. 21);
- 4) dar ciência às partes através do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;
- 5) determinar que, em louvor ao art. 124 da Lei n.º 8.258/2005, caso o nome do responsável esteja incluído na Relação de Gestores com Contas Desaprovadas ou Julgadas Irregulares dos últimos 8 (oito) anos, officie ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE-MA, comunicando a presente decisão, até que sobrevenha novo trânsito em julgado das decisões impugnadas;
- 6) Dar ciência ao Plenário, que em casos análogos, este relator, decidirá a controvérsia por decisão monocrática, na forma do art. 118, § 4º da Lei n.º 8.258/2005, sem qualquer pretensão de esvaziar a competência deste colegiado;
- 7) Determinar o apensamento dos autos ao processo principal (Processo n.º 2337/2007-TCE) e dê prosseguimento normal ao feito, na forma legal e regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3149/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Josemar Mendes Fonseca, CPF n.º 280.659.483-91, residente na Avenida Dra. Francisca Sampaio, n.º 400 – Bairro Santo Antonio, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Matões do Norte, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 728/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer n.º 373/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Josemar Mendes Fonseca, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) imputar ao Senhor Josemar Mendes Fonseca o pagamento do débito de R\$ 1.858,00 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da

Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido a ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal ao Órgão Público - DANFOP, seção II, item 2.3.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 277/2012 UTCGE-NUPEC 2;

c) aplicar ao responsável, Senhor Josemar Mendes Fonseca, a multa de R\$ 185,80 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Josemar Mendes Fonseca, multas no total de R\$ 51.440,28 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 277/2012 UTCGE-NUPEC 2, a saber:

d.1) R\$ 973,52 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), devido ao subsídio do Presidente da Câmara recebido acima do limite constitucional (item 7.2.1, seção VII);

d.2) R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (item 2.2, seção II);

d.3) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao empenho indevido do salário-família (item 2.3.1.2, seção II);

d.4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às ocorrências em procedimentos licitatórios (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, seção II);

d.5) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência de recolhimento aos cofres do município de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN (item 3.3.2, seção III).

d.6) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido aos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores acima de 70% de sua receita (item 7.5, seção VII);

d.7) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao não encaminhamento tempestivo do Relatório de Gestão Fiscal – RGJ do 2º semestre ao TCE/MA (item 8, seção VIII);

d.8) R\$ 46.466,76 (quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o RGF, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000) (item 8, seção VIII);

e) intimar o Senhor Josemar Mendes França, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

f) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

g) encaminhar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Josemar Mendes França;

j) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora

Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5431/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA). CEP: 65.278 - 000.

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB-MA nº 8252 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Timon e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 786/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3548/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- Julgar irregulares as contas Anuais prestadas pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim (arts. 22, II e III, 23 e 67 da LOTCE/MA), vez que foram detectadas irregularidades que revelaram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, os fatos contemplados nos itens abaixo caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria:

Ia) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IV, da constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos documentos da Tomada de Preços nº 006/2007, explicitada no item 2.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade Técnica (fl. 2.618), na seção III, ocorrência 2.3, subitem 2.3.3 do Relatório de Informação Técnica nº 161/2009 UTCOG-NACOG;

Ib) condenar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ao pagamento do débito de R\$ 150.300,00 (cento e cinquenta mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, explicitada no item 3.2 do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade Técnica (fl. 2.619), ocorrência 3.2, seção III, do

**Relatório de Informação Técnica nº 161/2009 UTCOG-NACOG**

Ibb) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa de R\$ 15.030,00 (quinze mil e trinta reais), correspondente a 10% (por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Ic) condenar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ao pagamento do débito de R\$ 84.576,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas, explicitada no item 3.3.1, “b”, do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade Técnica (fl. 2.622/2.625), da ocorrência 3.3.1, “b”, seção III, do RIT nº 161/2009 UTCOG-NACOG);

Icc) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa de R\$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Id) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da despesa realizada ter sido considerada como indevida, explicitada no item 3.3.1, “d”, do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade técnica (fl. 2.627/2.628), na Seção III, ocorrência 3.3.1.”d”, do RIT nº 161/2009 UTCOG-NACOG;

Ie) Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão correspondente à despesa com indícios de irregularidades na execução de despesas no evento “Folguedos Juninos” pela Fundação Cultural, explicitada no item 3.3.1, “e”, do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade Técnica (fl. 2.628/2.628), na Seção III, ocorrência 3.3.1.”e”, do RIT nº 161/2009 UTCOG-NACOG;

If) condenar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ao pagamento do débito de R\$ 135.816,97 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos, com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades com a despesa de recuperação de estrada vicinal – Povoados Piranhas ao Povoado Buriti do Bianô explicitada no item 3.4.3, do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, como bem assenta a Unidade Técnica (fl. 2.636/2.637), na Seção III, ocorrência 3.4.3.8, do RIT nº 161/2009 UTCOG-NACOG;

Iff) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa de R\$ 13.581,69 (treze mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% (por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

Ig) condenar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, ao pagamento do débito de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas, com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste Acórdão, em razão documentação das obras e serviços de engenharia (Tomada de Preços nº 9/2007: R\$ 346.500,00) e pelos serviços de construção de quadra poliesportiva nas unidades escolares – U.E. Tia Viló, U.E. Pedra Falcão Lopes, U.E. João Fonseca Maranhão, U.E. Maria do Carmo Viana Neiva e U.E. José Alves Galiza, explicitada no item 3.4.7 do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II, e como bem assenta a Unidade Técnica (fls. 2.642/2.643), na Seção III, ocorrências 3.4.7.6 e 3.4.7.7 do RIT nº 161/2009

UTCOG-NACOG, ter somente a quadra poliesportiva da U.E. José Alves Galiza, no valor supra, constar como não realizado);

Igg) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa de R\$ 6.930,00 (seis mil, novecentos e trinta reais), correspondente a 10% (por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

II – aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, com fundamento no art. 172, IV, da constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, explicitada no item 1.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 422/2008 – UTEFI-NEAUD II;

III – aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, com fundamento no art. 172, IV, da constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, explicitada no item 3.3.1, “a”, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 422/2008 – UTEFI-NEAUD II;

IV – aplicar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, com fundamento no art. 172, IV, da constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, explicitada no item 3.3.1, “c”, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 422/2008 – UTEFI-NEAUD II;

V – responsabilizar a gestora epigrafada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.360,00 (cinco mil e trezentos e sessenta reais), correspondente a 2%, do total das despesas em decorrência de vícios na formatação, as quais somaram R\$ 268.000,00, e em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da LOTCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernente ao item 3.3.1, “f”, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 422/2008 – UTEFI-NEAUD II;

VI – responsabilização da gestora epigrafada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.754,97 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), correspondente a 2%, do total das despesas com irregularidades nos procedimentos licitatórios, as quais somaram R\$ 537.748,74, e em razão da infração às normas legais e regulamentares de natureza operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da LOTCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, concernentes aos itens 3.4.1.1, 3.4.2, 3.4.4 e 3.4.5, seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 422/2008 – UTEFI-NEAUD II;

VII – responsabilização da gestora epigrafada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (o quadrimestre) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (seis bimestres) ao TCE/MA, com arrimo no art. 165, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2008, c/c o art. 274, § 3º, III do RITCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme o exposto no item 5.1.1, do RIT nº 422/2008 UTEFI/NEAUD II;

VIII – Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado, para as devidas providências;

IX – Determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

X – Remessa dos autos à Procuradora-Geral do Município de Timon, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4316/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida (CPF nº 134.673.013-04), residente na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Lago Verde, Senhor Raimundo Almeida, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 89/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1245/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, Prefeito Municipal no período em referência, com fulcro no disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 680/2012 – UTCOG-NACOG 09, a seguir:

- a) Seção II - subitem 2 – Organização e conteúdo- Exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro; Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias; Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos; Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão; Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento; Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações;
- b) Seção IV - subitem 1.1 – Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) – ausência das leis orçamentárias;
- c) Seção IV – subitem 2.2 – Desempenho da arrecadação – Não foi apresentado pelo Município relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;
- d) Seção IV – subitem 4.5 – Projetos/atividades do governo – metas fiscais – desempenho - O Plano Plurianual – PPA (peça digital), não contempla informações sobre Projetos/Atividades;
- e) Seção IV – subitem 6.2 – Política de remuneração- não encaminhou plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município;
- f) Seção IV - subitem 7.1 – Marco Legal - O Município não apresentou legislação específica acerca da Gestão na Educação: A Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar, estando em desacordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-FUNDEB;
- g) Seção IV - subitem 9.1 – Marco Legal - Não foram encaminhadas as Leis que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência social, além do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010;

- h) Seção IV - subitem 9.4 – Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - não apresentou exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento;
- i) Seção IV - subitem 10.3 – Responsabilidade técnica - Não há informação sobre o Contador responsável pela elaboração da Prestação de Contas do Município se exerce cargo em comissão;
- j) Seção IV - subitem 13.1 – Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO não encaminhamento ao TCE e não publicação do 1º ao 6º bimestres, Relatório de Gestão Fiscal – RGF não encaminhamento ao TCE e não publicação do 1º e 2º semestres;
- l) Seção IV - subitem 13.3 – Audiências públicas - Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal;
- II – intimar o Senhor Raimundo Almeida, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;
- III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lago Verde o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- IV – recomendar ao senhor Presidente da Câmara do Município de Lago Verde, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;
- VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4315/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antonio Diniz Braga Neto, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua da Independência, nº 117, Centro, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bequimão e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 130/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas:



1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, constante dos autos do Processo nº 4315/2011-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas especificadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 754/2009 UTCOG-NACOG 08 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 5415/2015 UTCEX 01, a seguir:

I. organização e conteúdo: descumprimento ao que dispõe o artigo 5.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que a prestação de contas foi encaminhada com a ausência dos documentos abaixo, conforme detalhado na seção II, item 2 do RIT n.º 754/2011 UTCOG-NACOG 08:

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09/2005	Item/alínea
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza Contábil	III
Extratos Bancários de 31 de dezembro e Conciliação de saldos	-f
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior	-h
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	-i
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	-l
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas	-n
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	-c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Código Tributário Municipal	-a
Leis municipais que tenham concedido ou ampliado no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita	-b
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão	-d
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Quadro de cargos comissionados com o quantitativo e a remuneração	-b
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	-c
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	-d
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício	-f
Lei que institui o Regime próprio de previdência social se houver ou a informação da adesão ao Regime Geral	-g
No Âmbito do endividamento	VII
Relação de empréstimos contratados por antecipação da receita	-a
Demonstrativo da dívida fundada interna	-b
No Âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS)	-e
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações	-f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	-g
Declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias	-h

Cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	XI
--	----

II. processo orçamentário: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, instituída pela Lei nº 07/2009, não contemplou os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo o disposto no artigo 4.º, §§1.º e 2.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção III, subitem 1.2.2, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

III. administração tributária: foram observadas as seguintes ocorrências: a) o Código Tributário Municipal – CTM não foi encaminhado a este TCE/MA junto com a prestação de contas anual, descumprindo o estabelecido na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005; b) ausência de relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabelece o artigo 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Item V, alínea “d”, conforme detalhado na seção IV, subitens 2.1 e 2.2, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

IV. gestão orçamentária e financeira: foram observadas as seguintes ocorrências: a) a Prefeitura não enviou, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c”, o decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; b) o valor registrado em caixa de R\$ 35.485,54 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), contraria o § 3.º do artigo 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais; c) o valor de R\$ 2.599.504,56 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), inscritos em restos a pagar, é superior ao saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, cujo montante é de R\$ 1.270.923,81 (um milhão duzentos e setenta mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), afrontando a norma contida no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) existência de divergência entre o valor informado em “Baixa dos Restos a Pagar”, conforme dados colhidos no Balanço Financeiro – Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, contrariando o artigo 36, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964; e) não encaminhamento da lei ou decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; f) o Resultado da execução orçamentária apresentou um “deficit” de R\$ 68.721,93 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), demonstrando um desequilíbrio das finanças e ausência de planejamento, em desobediência ao § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 ; g) existência de divergência no valor de R\$ 107.243,16 (cento e sete mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), entre a receita informada e a receita apurada pelo TCE/MA (total das transferências de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS) descumprindo as determinações constantes dos artigos 89 e 101, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 48 e 49 da LC nº 101/2000, conforme detalhado na seção IV, subitens 3.2, 3.4, 3.5, 3.7, 3.1, alíneas “a” e “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

V. gestão patrimonial: descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, verificadas nas ocorrências a seguir: a) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior (demonstrativo nº 05) e do inventário de bens de consumo existentes em almoxarifado no início e final do exercício (demonstrativo nº 07), bem como no quadro de escolas reformadas falta a informação quanto a modalidade de licitação e no quadro de hospitais e postos de saúde reformados/ampliados não consta os serviços de reformas e ampliações em hospitais e postos de saúde, descumprindo os artigos 94 e 95 da Lei nº 4.320/1964; b) inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, descumprindo os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VI. gestão da dívida: o demonstrativo da dívida flutuante (anexo 17) foi encaminhado incompleto, sem informações dos valores referentes ao exercício anterior, inscrições e baixas, conforme detalhado na seção IV, subitem 5.1, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VII. gestão de pessoal: foram observadas nas seguintes ocorrências: a) o número e a data da lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo estão ilegíveis, bem como não foi encaminhado o quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração; b) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários

(PCCS) dos servidores efetivos do município, assim como não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, descumprindo, dessa forma, o artigo 37, incisos II e X, da Constituição Federal/1988; c) a Lei nº 01, de 02/01/2006, que autoriza a contratação temporária de servidores para atender à necessidade de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988, em desobediência à alínea “e”, item VI, do módulo I, anexo I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005; d) as despesas com pessoal atingiram o percentual de 59,06%, do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado na seção IV, subitens 6.1, 6.2 e 6.5, alínea “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

VIII. gestão da educação: foram verificadas as seguintes ocorrências: a) ausência de leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, contrariando as exigências constantes no artigo 24 da Lei nº 11.494/2007 e a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 014/2007; b) o Município aplicou R\$ 3.976.587,79 (três milhões novecentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente a 59,46% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em gastos com a remuneração dos profissionais de educação, descumprindo o estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, conforme detalhado na seção IV, subitens 7.1 e 7.4, alínea “b”, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

IX. gestão da assistência social: não foram encaminhadas ao TCE/MA, cópia da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, conforme detalhado na seção IV, subitem 9.1, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

X. sistema contábil: a responsabilidade técnica não atendeu ao disposto no artigo 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, vez que o contador não é funcionário efetivo nem comissionado do Município, conforme detalhado na seção IV, subitem 10.3, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08;

XI. transparência fiscal: constatação do descumprimento da agenda fiscal, a seguir: a) não encaminhamento ao TCE/MA e não comprovações das publicações dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres; dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres, não sendo observados todos os prazos e as exigências estabelecidas no artigo 52, caput, e § 2.º, e no artigo 55, §§ 2.º e 3.º, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, além da não observância ao disposto no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, em relação às faltas relacionadas com os Relatórios de Gestão Fiscal; b) não foram enviadas as comprovações da realização de audiências públicas, nos moldes do art. 9.º, § 4.º, e do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme detalhado na seção IV, subitens 13.1 e 13.3, do RIT nº 754/2011 UTCOG-NACOG 08.

2) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3) enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bequimão, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Diniz Braga Neto, chefe do Poder Executivo do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4382/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas (CPF nº 100.936.563-00), residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 401/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Batista Freitas, Prefeito Municipal no período em referência, com fulcro no disposto no art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1156/2012 – UTCOG-NACOG, a seguir:

a) seção II – Item 2. Organização e conteúdo - ausência dos seguintes documentos: Ausência da relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que forem pagos e os que não forem pagos; Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; Não foi encaminhada a relação dos servidores municipais, contendo o cargo ocupado, lotação, data de admissão e o salário-base, razão; Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI; Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS;

b) seção III – item 2. Organização administrativa do Poder Executivo- lei não define as competências dos órgãos e secretarias que compõem a estrutura administrativa do município de São Vicente Férrer;

c) seção IV – Item 1.1 Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) - A Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido;

d) seção IV – item 1.2.2 Lei de diretrizes orçamentárias – LDO - A Lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º da LRF;

e) seção IV – item 1.2.4 Créditos adicionais- ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (De acordo com a relação enviada, foram 08 (oito) decretos de abertura);

f) seção IV – item 2.2 Desempenho da arrecadação - a receita arrecadada com a contribuição de iluminação pública não foi contabilizada pelo gestor (Com base em informações retiradas de conta de energia elétrica constante nos autos, observou-se que o município cobra dos habitantes a referida contribuição), não previsão de arrecadação da Contribuição de Melhoria no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF e não previsão da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF;

g) seção IV – item 3.3 Repasse à Câmara Municipal - impossibilidade de informar se o valor repassado ao Poder Legislativo encontra-se dentro do limite de 7% conforme estabelecido no art. 29-A da CF, em função da não apuração da receita arrecadada com impostos e transferências (§5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal) no exercício de 2009;

h) seção IV – item 3.4 Saldos financeiros (conciliados) - O valor contabilizado na conta caixa, de R\$ 2.280.726,78, não confere com o valor de R\$ 2.757.576,27, informado no Termo de verificação de saldo em caixa, fls. 02 do volume 22 do processo nº 4382/2011; O valor contabilizado na conta “bancos”, de R\$

1.754.948,38, não confere com o valor de R\$ 168.753,18, informado no Termo de verificação de saldos bancários, fls. 99 a 101 do volume 2/31 do processo nº 4382/2011; Diferença de R\$ 1.302.271,14 na contabilização do saldo da conta bancos; Diferença de R\$ 1.293.831,63 na contabilização do saldo da conta bancos; Ausência de extrato e conciliação das seguintes contas correntes; Diferença constatada na apuração do saldo das contas; encaminhamento incompleto do extrato da conta corrente nº 58047-3, existente na agência nº 2628-X, do banco do Brasil (Segundo a conciliação, fls. 74 do volume 2/31, o saldo contábil em 31.12.2011 é de R\$ 11.973,33); Diferença de R\$ 8.439,51 no saldo financeiro; inobservância ao disposto no §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

i) seção IV – item 3.5 Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - que o valor informado de restos a pagar do exercício de 2010 diverge do valor de restos a pagar contabilizado no Balanço Financeiro; diferença de R\$ 722.095,36 na contabilização do valor de restos a pagar do exercício de 2010;

j) seção IV - item 3.6 Precatórios - O gestor encaminhou uma relação contendo informações de processos existentes no Tribunal Regional do Trabalho;

k) seção IV - item 4.2 Posição patrimonial - diferença de R\$ 582.567,16 entre o resultado patrimonial e o saldo verificado em 2010;

l) seção IV – item 6.1 Marco legal x Estrutura de cargos - ausência de lei fixando o subsídio de secretário municipal (A lei nº 016/2008, apresentada nos autos, fixa somente o subsídio do prefeito e vice-prefeito);

m) seção IV – item 7.4 Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - o Município aplicou 13,8% dos recursos provenientes da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998;

n) seção IV – item 8.2- Mecanismos de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) - ausência de cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS) – o protocolo encaminhado, fls. 09 do volume 19/31, é do exercício de 2009

o) seção IV – item 10.1 Demonstrações contábeis (adequação, consistência e indicadores) - diferença, de R\$ 86.243,88, na contabilização da receita líquida; diferença, de R\$ 637.388,51, na contabilização da receita, diferença, de R\$ 39.178,95, na contabilização da despesa; diferença, de R\$ 722.095,36, na contabilização dos restos a pagar; inexistência de bens móveis e imóveis no patrimônio da entidade (Não existe Ativo Permanente no Balanço Patrimonial);

p) seção IV – item 10.3 Responsabilidade Técnica (legitimidade do sistema) - impossibilidade de se verificar o cumprimento do disposto no art. 5º, § 7º da IN nº 09/2005/TCE/MA (contadora, Sra. Ana Ruth de Andrade Siqueira, deve integrar o quadro de servidores ou ocupar cargo em comissão);

q) seção IV – item 13. Transparência fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que as informações do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres não foram encaminhadas ao TCE;

r) seção IV – item 13.3 Audiências públicas - Não foi enviado documento comprobatório de realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal;

II – intimar o Senhor João Batista Freitas, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Vicente Férrer o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao senhor Presidente da Câmara do Município de São Vicente Férrer, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011

Processo apensado nº 4487/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho, CPF Nº 167.770.341-53, Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco/MA

Procurador Constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, AOB/MA Nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS levado a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 758/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, com base no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena à responsável, por força do que determina o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011

Processo apensado nº 4480/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Responsáveis: Valéria Maria Santos Macedo, Secretária Municipal de Saúde, CPF 490.908.441-04, end.: Rua Maranhão Sobrinho, nº 55, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA (período: 01/01/2010 a 02/04/2010) e Edivan Pereira Miranda, Secretário Municipal de Saúde, CPF 215.395.373-15 Rua Ipiranga, nº 174, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA (período 03/04/2010 a 31/12/2010)

Procuradores constituídos: José Valmir Vilar, CPF Nº 343.385.431-91, César Augusto dos Santos Gomes, CPF Nº 515.425.793-68, Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA Nº 4.788, e José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA Nº 3942

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde levada a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Valéria Maria Santos Macedo, ordenadora de despesas no período de 01/01/2010 a 02/04/2010, e Edivan Pereira Miranda, ordenador de despesas no período de 03/04/2010 a 31/12/2010. Irregularidade das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 759/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Valéria Maria Santos Macedo, ordenadora de despesas no período de 01/01/2010 a 02/04/2010, e Edivan Pereira Miranda, ordenador de despesas no período de 03/04/2010 a 31/12/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Valéria Maria Santos Macedo, ordenadora de despesas no período de 01/01/2010 a 02/04/2010 e do Senhor Edivan Pereira Miranda, ordenador de despesas no período de 03/04/2010 a 31/12/2010, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 703/2012 UTCOG/NACOG 06:

a.1) responsabilidade da Senhora Valéria Maria Santos Macedo:

1) presença de vícios formais nos processos licitatórios a seguir listados, por descumprimento dos arts. 29, inciso IV, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.4.2):

Procedimento nº	Data	Objeto	Valor (R\$)
Tomada de preços nº 008/2010	10/03/2010	Aquisição de material de consumo hospitalar	489.767,00
Tomada de preços nº 009/2010	19/03/2010	Aquisição de medicamentos para hospital	525.184,81

2) não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra "a"):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Maria Antonieta Torres	Assessoria jurídica	67.260,00
Unicentro Ltda.	Serviços de anestésias	197.100,00
<b>TOTAL</b>		<b>264.360,00</b>

3) não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.2.6.2);

a.2) responsabilidade do Senhor Edivan Pereira Miranda:

4) presença de vícios formais nos processos licitatórios a seguir listados, por descumprimento dos arts. 29, inciso IV, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.4.2):

Procedimento nº	Data	Objeto	Valor (R\$)
Convite nº 088/2010	09/08/2010	Aquisição de carne bovina	72.100,00

5) não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra "a"):



Credor	Objeto	Valor (R\$)
Unicentro Ltda.	Serviços de anestésias	479.110,55
Remac Odontomédica Hospitalar Ltda.	Material hospitalar	29.774,28
<b>TOTAL</b>		<b>508.884,83</b>

6. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, ferindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, subitem 2.2.6.2);

b) aplicar, à Senhora Valéria Maria Santos Macedo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 3 da alínea “a”;

c) aplicar ao Senhor Edivan Pereira Miranda, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 4 a 6 da alínea “a”;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011

Processo apensado nº 4500/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Porto Franco

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho, CPF Nº 167.770.341-53, Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, Porto Franco/MA

Procurador Constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA Nº 4.788

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente levada a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ordenadora de despesas. Julgamento pela regularidade. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2015



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho, ordenadora de despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Porto Franco, exercício financeiro de 2010 com base no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena à responsável, por força do que determina o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4506/2011 TCE

Processo apensado nº 4492/2011

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco

Responsáveis: Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, Prefeito Municipal, CPF 208.647.603-53, end.: Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA e

Walber da Mota Neves, ordenador de despesas, CPF nº 094.208.193-53, Travessa Hermínio Sotero, 34, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: José Valmir Vilar, CPF Nº 343.385.431-91, César Augusto dos Santos Gomes, CPF Nº 515.425.793-68, Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA Nº 4.788, e José Raimundo Nunes Santos, OAB/MA Nº 3942

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb levada a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo e Walber da Mota Neves, ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Franco, de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo e Walber da Mota Neves, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, assentindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo e Walber da Mota Neves, ordenadores de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 703/2012 UTCOG-NACOG 06:

1. presença de vícios formais, em licitações realizadas no exercício financeiro, por descumprimento dos arts. 29 e 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.4.2):

Procedimento nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 56	Prestação de serviços de internet banda larga – instalação e manutenção	Infotecnet Networks e Informática Ltda/ J. C. da Silva Informática Ltda.	72.240,00
Convite nº 056	Material esportivo	R. B. M. Santos	75.726,60

2. não foram apresentadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, cotas-partes segurado e patronal, contrariando a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2, o princípio constitucional da legalidade determinado pelo art. 37, caput, da Magna Carta, o princípio contábil da oportunidade apregoado pela Resolução CFC Nº 1.212/2010 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

b) aplicar aos Senhores Deoclides Antônio Santos Neto Macedo e Walber da Mota Neves, com fulcro no art. 274, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, caput, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de demais documentos pertinentes, para que tome ciência do que se encontra descrito no item 2 da alínea “a”;

f) determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, com base no inciso II do art. 191 do Regimento Interno, que atentem para o cumprimento dos arts. 6º, inciso IX, 7º e 8º da Lei nº 8.666/1993 quando do planejamento de obras ou serviços de engenharia.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2538/2010–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2009  
Entidade: Município de São Bernardo  
Responsável: José Raimundo da Costa  
Advogado constituído: não há  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Saneamento integral das irregularidades arroladas. Parecer prévio pela aprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 48/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os artigos 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito José Raimundoda Costa, Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2009, em razão do saneamento integral das irregularidades arroladas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: N. ° 3666/2012 – TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DEFORTUNA/MA

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2011

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, Relator das ContasMunicípio de Fortuna/MA, Exercício Financeiro de 2011, na forma da Lei n. ° 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc. Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio Cita a Sra. Raimunda Alvesde Sousa tendo em vista que não tem endereço válido neste Tribunal, para os atos e termos do Processo n. °3666/2012, referente ao Relatório de Instrução nº 2644/2013 –UTCOG-NACOG 04, conforme despacho de nº 1176/2015,a seguir transcrito; “Considerando-se que não foi encontrado o endereço da gestora, então determino CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. Raimunda Alves de Sousa, Responsável pelo Controle Interno, no exercício financeiro de 2011, do Município de Fortuna, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativo ao Relatório de Instrução nº 2644/2013 –UTCOG-NACOG 04, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal. 30 de novembro de 2015. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator”. Ficando os responsáveis, ora citados, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as

---

irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 30 de novembro de 2015.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR